



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 041, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Regulamenta o Programa Especial de Recuperação de Créditos da Dívida Ativa e Impostos em Atraso do Município de Mirai (REFIM), instituído pela Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirai.

O Prefeito Municipal de Mirai, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas na forma da legislação em vigor, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa Especial de Recuperação de Créditos da Dívida Ativa e Impostos em Atraso do Município de Mirai (REFIM), instituído pela Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, será implementado no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirai, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS DÉBITOS OBJETO DO REFIM

Art. 2º Poderão ser objeto do REFIM, desde que preenchidas as condições previstas na Lei Complementar Municipal nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, todos os créditos tributários ou não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Mirai, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente, bem como eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não integralmente quitados, ou cujo parcelamento tenha sido cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas em dívida ativa poderão ser incluídas no programa REFIM, devendo o parcelamento ser feito separadamente de outras dívidas, quando houver.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo REFIM podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

I – pagamento do montante devido, consolidado na forma do art. 12, em parcela única e à vista, com redução da multa de mora em 95% (noventa e cinco por cento) e dos juros de mora em 95% (noventa e cinco por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

II – pagamento do montante devido, consolidado na forma do art. 12, em 03 (três) parcelas, com redução da multa de mora em 90% (noventa por cento) e dos juros de mora em 90% (noventa por cento);

III – pagamento do montante devido, consolidado na forma do art. 12, de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com redução da multa de mora em 85% (oitenta e cinco por cento) e dos juros de mora em 85% (oitenta e cinco por cento);

IV – pagamento do montante devido, consolidado na forma do art. 12, de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, com redução da multa de mora em 80% (oitenta por cento) e dos juros de mora em 80% (oitenta por cento);

§ 1º Aqueles que tenham créditos objeto de parcelamento, cujo pagamento esteja em dia, poderão quitar o saldo devedor à vista ou de forma parcelada, em conformidade com as demais regras estabelecidas neste dispositivo.

§ 2º Para os pagamentos efetuados na forma dos incisos II, III e IV, o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Havendo antecipação de todas as parcelas durante o período de adesão ao REFIM, será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa de mora e de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora das respectivas parcelas.

§ 4º As parcelas vincendas a partir de janeiro do ano subsequente à adesão ao REFIM serão atualizadas na forma da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

§ 5º Sobre as parcelas em atraso incidirão as infrações e penalidades previstas no capítulo VII da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO REFIM E SEUS EFEITOS

Seção I

Do prazo e da forma de adesão ao REFIM

Art. 4º Para aderir ao REFIM deverá o contribuinte ou responsável tributário comparecer à sede da Prefeitura Municipal de Mirai e solicitar junto ao Setor de Dívida Ativa a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou equivalente até o dia 31 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Será emitido um documento de arrecadação para cada inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais ou em outros cadastros do Município ou de Entidade Administrativa Municipal.

Seção II

Dos efeitos da adesão ao REFIM

Art. 5º A adesão ao REFIM dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, no momento do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

equivalente, referente à parcela única ou à primeira parcela, conforme o caso, de dívida incluída no Programa.

§ 1º Os benefícios desta Lei somente gerarão direitos aos devedores que efetivamente realizarem o pagamento, ainda que de forma parcelada, de seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, não se aplicando àqueles que requererem a emissão do documento de arrecadação e não realizarem a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 2º A adesão ao REFIM implica:

I – expresso e inequívoco reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nestas condições excepcionais, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018 e no presente decreto;

III – renúncia à pretensão formulada em processos judiciais ou extrajudiciais para efeitos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;

IV – desistência de eventuais recursos interpostos em processos judiciais ou extrajudiciais, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil;

V – concordância expressa para que a Advocacia Geral do Município requeira a extinção das Ações de Conhecimento, Cautelares, Embargos à Execução Fiscal e/ou Exceções de Pré-Executividade, dentre outras ações ou incidentes processuais, que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais deste Decreto, assumindo o aderente os ônus referentes às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, conforme art. 90 do Código de Processo Civil;

VI – a assunção da responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e encargos devidos em razão do procedimento de cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa.

VII – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIM e os débitos vencidos após 31 de agosto de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, e;

VIII – o dever de promover o cancelamento do registro de eventual protesto diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante apresentação de declaração de anuência expedida pelo Setor de Dívida Ativa, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e de realizar o pagamento dos emolumentos e taxas de fiscalização judiciária devidas em razão do protesto.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a renúncia ou desistência da ação, incidente processual ou recurso judicial não for homologada por sentença, serão revogados os benefícios previstos neste Decreto e a dívida cobrada integralmente, acrescida das cominações legais ordinárias.

§ 4º Os Processos Administrativos que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais deste Decreto, serão extintos pelo Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Gestão, ou pelo órgão ou autoridade responsável pelo julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

dos mesmos, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas, pedidos e/ou recursos pendentes.

§ 5º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou mediante procuração, outorgando poderes específicos para adesão ao REFIM, registrada em cartório.

§ 6º A adesão ao REFIM implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial até a quitação integral da dívida tributária que os justificam.

Art. 6º A adesão ao REFIM não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal, enquanto não decair do direito de constituir os respectivos créditos, de efetuar lançamentos omitidos pelo devedor, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como de rever lançamentos e/ou efetuar lançamentos complementares, quando viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 7º As disposições deste decreto não se aplicam aos créditos cujos pagamentos tenham ocorrido anteriormente à sua publicação, ou fora do prazo previsto no art. 4º, e não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Parágrafo único. As condições excepcionais, benefícios, formas de pagamento e parcelamento previstas neste decreto têm vigência temporária, aplicando-se exclusivamente para o REFIM e observado o prazo para requerimento previsto no art. 4º.

Art. 8º As condições excepcionais previstas nesta Lei não configuram novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Seção III

Da suspensão da exigibilidade dos créditos

Art. 9º Efetuado o parcelamento da dívida por meio do REFIM, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor que satisfaça às condições previstas no art. 206, do referido diploma, com direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com força ou efeito de negativa.

Art. 10. As Execuções Fiscais, Execuções de Título Extrajudicial e os Cumprimentos de Sentença eventualmente em andamento serão suspensos pelo prazo dos respectivos parcelamentos, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º Rescindido o parcelamento, nos termos do art. 13, os processos retomarão o seu curso.

§ 2º Integralmente quitado o parcelamento, será requerida pela Advocacia Geral do Município a extinção da execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

§ 3º A liberação das garantias de execuções ou penhora de bens arroladas, poderá ser autorizada mediante juízo discricionário e conveniência da Administração, após requerimento administrativo do devedor.

Seção IV

Da conversão do depósito em renda

Art. 11. Os valores depositados em Conta Judicial em razão dos processos de que trata o § 2º do art. 5º, poderão ser utilizados para abatimento do montante integral da dívida, com os benefícios do REFIM.

§ 1º A extinção dos créditos tributários, mediante a hipótese do caput deste artigo, somente ocorrerá com a efetiva conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Eventual saldo remanescente poderá ser quitado em parcela única ou por meio de parcelamento, nas condições excepcionais deste Decreto.

CAPÍTULO V

DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 12. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data da emissão do Documento de Arrecadação Municipal, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma do principal, das multas e dos juros de mora, aplicados sobre os débitos os percentuais previstos no art. 3º.

Art. 13. Para apuração do montante devido, sobre o qual serão aplicados os benefícios desta Lei, os créditos tributários sofrerão os acréscimos previstos no art. 222 da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, desde o vencimento até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Parágrafo único. Sobre os créditos não tributários incidirão os respectivos acréscimos legais desde o vencimento até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO REFIM

Art. 14. O devedor perderá automaticamente a todos os benefícios do REFIM, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, ou no presente decreto;

II – atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

III – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar seu patrimônio, no todo ou em parte, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. No caso de rescisão pela ocorrência dos fatos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o devedor somente poderá efetuar o parcelamento do saldo remanescente na forma do art. 212 da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal – sem qualquer dos benefícios da presente Lei, ainda que o parcelamento seja realizado no prazo previsto no art. 4º.

Art. 15. A rescisão do REFIM implicará na exigibilidade imediata da totalidade da dívida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos da legislação aplicável, deduzidos os pagamentos já efetuados, com a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DO REFIM

Art. 16. A administração do REFIM será exercida pela Advocacia Geral do Município, em razão de sua competência para promover a cobrança judicial e amigável dos créditos inscritos em Dívida Ativa e pelo Setor de Tributação da Prefeitura de Mirai.

Parágrafo único. A Advocacia Geral do Município poderá expedir atos normativos, notadamente quanto a rotinas e procedimentos, bem como promover todos os atos administrativos necessários à implementação, gerenciamento e execução do Programa.

Art. 17. Fica instituída a Comissão Temporária Pró-Arrecadação, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, composta dos seguintes servidores:

- I – Cássio Riguini Vargas – Auxiliar Administrativo;
- II – Sebastião Marani do Carmo Pereira – Fiscal de Tributos e Obras (Presidente);
- III – Wellington Borges Throniecke – Advogado.

Art. 18. Compete aos membros da Comissão Temporária Pró-Arrecadação:
I – gerenciar o Programa Especial de Recuperação de Créditos da Dívida Ativa e Impostos em Atraso do Município de Mirai (REFIM);

II – atender os contribuintes que tenham interesse em aderir ao REFIM, prestando-lhes os esclarecimentos necessários;

III – emitir as Notificações e Requerimentos para Adesão ao REFIM;

IV – comunicar à Advocacia Geral do Município a ocorrência das situações previstas no art. 14, e;

V – apresentar resposta às consultas apresentadas pelos contribuintes, na forma do art. 310, do Código Tributário Municipal, relativas à interpretação e aplicação deste Decreto.

Art. 19. Os contribuintes que possuam débitos superiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) serão notificados para comparecimento à sede da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

Prefeitura para negociação de seus débitos nos termos do presente Decreto, conforme o modelo constante do anexo I.

§ 1º Os contribuintes notificados serão atendidos pelos membros da Comissão Temporária Pró-Arrecadação em data e hora designada;

§ 2º A designação de data e hora para negociação dos débitos não impede o comparecimento espontâneo dos contribuintes para adesão ao REFIM;

Art. 20. Os contribuintes que manifestem o interesse em aderir ao REFIM, deverão solicitar à Comissão Temporária Pró-Arrecadação, a expedição do Requerimento para Adesão ao REFIM, conforme modelo constante do anexo II.

§ 1º O Requerimento para Adesão ao REFIM deverá ser entregue, devidamente preenchido, ao Setor de Dívida Ativa no prazo indicado no art. 4º, acompanhado de cópia simples do documento de identidade e CPF do contribuinte ou responsável legal da pessoa jurídica devedora;

§ 2º Constatada a regularidade no preenchimento do requerimento, será emitido o Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Prefeito Municipal, o Advogado Geral do Município e o Secretário Municipal de Planejamento, Governo e Gestão são as autoridades competentes para apreciar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Temporária Pró-Arrecadação e decidir sobre os demais atos relacionados à aplicação deste Decreto, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai, 12 de março de 2018.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO I – NOTIFICAÇÃO REFIM

Mirai, (data)

Notificação REFIM nº ____/2018

Ilmo(a). Sr(a).

NOME DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Representante legal de RAZÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA

(Endereço)

(Cidade/Estado)

Notificamos o contribuinte acima, nos termos do art. 19, do Decreto nº 041, de 12 de março de 2018, para reunião sobre a possibilidade de enquadramento no Programa Especial de Recuperação de Créditos da Dívida Ativa e Impostos em Atraso do Município de Mirai (REFIM), instituído por meio da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018:

LOCAL: Sede da Prefeitura Municipal de Mirai, localizada na Praça Raul Soares, nº 126, Mirai-MG.

DATA: ____/____/____

HORÁRIO: _____

O REFIM, instituído por meio da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018, possibilita, aos contribuintes que possuam créditos tributários ou não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Mirai e aderirem a este programa, **a concessão de descontos de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros de mora**, para pagamentos à vista ou parcelado, de acordo com a modalidade escolhida.

Solicitamos, caso os débitos já tenham sido quitados, que sejam apresentados os respectivos comprovantes na repartição competente para que se promova a baixa no sistema.

Por fim, informamos que os débitos ainda pendentes na data de encerramento do REFIM poderão ser objeto de cobrança judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou levados a protesto extrajudicial.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos através do Setor de Dívida Ativa, do telefone nº (número do telefone) ou do endereço eletrônico (e-mail).

Atenciosamente,

(NOME)

Presidente/Membro da Comissão Temporária Pró-Arrecadação

Praça Raul Soares 126, Centro – 36790-000 – Fone (32) 3426-1288

prefeitura@mirai.mg.gov.br

www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO II – REQUERIMENTO PARA ADESÃO AO REFIM/2018

Requerimento para Adesão ao REFIM nº ____/2018

NOME/EMPRESA (devedor): _____

CPF/CNPJ (devedor): _____

Telefone/fax: (____) _____ **E-mail:** _____

Endereço residencial: _____

() **Débito inscrito em dívida ativa sob o nº** _____

() **Tributo:** _____ **Exercício:** _____

Requer a inclusão no REFIM da dívida acima, nos termos da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018 e do Decreto nº 041, de 12 de março de 2018, a ser quitada nos seguintes termos:

() Pagamento à vista, com redução da multa de mora em 95% (noventa e cinco por cento) e dos juros de mora em 95% (noventa e cinco por cento);

() Pagamento em ____ (____) parcelas, com redução da multa de mora em 90% (noventa por cento) e dos juros de mora em 90% (noventa por cento);

() Pagamento em ____ (____) parcelas, com redução da multa de mora em 85% (oitenta e cinco por cento) e dos juros de mora em 85% (oitenta e cinco por cento);

() Pagamento em ____ (____) parcelas, com redução da multa de mora em 80% (oitenta por cento) e dos juros de mora em 80% (oitenta por cento).

() Dívida em cobrança judicial sob a Execução Fiscal nº _____

Declaro estar ciente de todo o teor da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018 e do Decreto nº 041, de 12 de março de 2018, em especial, no tocante ao fato de que a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o art. 222 da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

Declaro, por fim, ter conhecimento de que o atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias ou a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____ Telefone: (____) _____

() Defiro o pedido de adesão ao REFIM, nos termos da Lei Complementar nº 052, de 09 de fevereiro de 2018 e do Decreto nº 041, de 12 de março de 2018

() Indefiro o pedido, pelas seguintes razões: _____

(NOME)

Presidente da Comissão Temporária Pró-Arrecadação

(NOME)

Membro da Comissão Temporária Pró-Arrecadação

(NOME)

Membro da Comissão Temporária Pró-Arrecadação